



## Blog da Reitoria nº 445, 22 de junho de 2020

### A livre iniciativa na educação superior em tempos da Covid-19

Por Prof. Paulo Cardim

**“Ensinar exige rigorosidade metódica” (Paulo Freire)**

**“Avaliar também” (Paulo Cardim)**

O art. 22 [Constituição](#) determina que “compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;”.

O art. 209 dispõe que “o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”.

Em seu art. 211 a Constituição trata dos sistemas de ensino, nos seguintes termos, com a redação dada pela [Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#):

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º *A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; [...]. (gn)*

A [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), ao regular o dispositivo constitucional, diz, em seu art. 8º, que compete à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios organizarem os respectivos sistemas de ensino, “em regime de colaboração”. Segundo o § 1º, “*cabará à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais*”. (gn)

À União incumbe “organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios” (Art. 9º, inciso II). E o art. 16 dispõe que “*O sistema federal de ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada (Redação dada pela [Lei nº 13.868, de 2019](#)); III - os órgãos federais de educação*”. (gn)

*Compete à União, nos termos do art. 9º da LDB, inciso VI, “assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração*

com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;” (gn). Para a educação superior a União aprovou a [Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004](#), que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes.

O dispositivo Constitucional é claro quanto à competência da União para regular e avaliar a educação superior ofertada pela livre iniciativa, sem qualquer restrição ou exceção. Esta competência é regulada pela LDB e pelo Sinaes. Somente mediante Emenda Constitucional essa regra poderá ser alterada.

Durante a pandemia da Covid-19, as unidades federadas e os municípios poderão dispor sobre as normas sanitárias para os seus respectivos sistemas de ensino. Contudo, somente à União, por intermédio do Ministério da Educação (MEC), cabe deliberar sobre as regras a serem aplicadas às instituições de educação superior (IES) da livre iniciativa.

Dois documentos aprovados pelo MEC recentemente estabelecem as normas para as instituições mantidas pela União e as mantidas pela livre iniciativa:

- [Parecer CNE/CP nº 5/2020, aprovado em 28 de abril de 2020](#) – Dispõe sobre a reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19.
- [Portaria nº 544, de 16 de junho de 2020](#) – Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e revoga a [Portaria MEC nº 343, de 17 de março de 2020](#), a [Portaria nº 345, de 19 de março de 2020](#), e a [Portaria nº 473, de 12 de maio de 2020](#).

Esses dois atos são a bússola para o fechamento do presente semestre civil e o desenvolvimento do próximo, até 31 de dezembro. A IES deve usar esses instrumentos normativos de acordo com a sua expertise, respeitando-se sua identidade e diversidade, como prevê o inciso III, art. 2º da Lei do Sinaes.

Temos à frente um desafio para a inovação e a criatividade nas metodologias de aprendizagem e no uso racional das tecnologias digitais da informação e comunicação, sem desprezar os demais instrumentos físicos para o desenvolvimento do ensino, ao lado das condições de acolhimento aos estudantes, o centro do processo educacional.

*“É mais fácil governar um povo culto, cioso de suas prerrogativas e direitos, que tem nítida a compreensão de seus deveres, que um povo ignaro, indócil, sem iniciativa e inimigo do progresso”.*

*“O papel da instrução é preparar e formar homens capazes e úteis à sociedade; o papel do governo é fornecer meios fáceis de se adquirir a instrução, disseminando escolas e patrocinando iniciativas boas confiadas à competência e ao amor de quem promove tão nobilitante tarefa”.*

*Prof. Carlos Alberto Gomes Cardim  
Diretor da Escola Normal Caetano de Campos  
Educador e Inspetor de Alunos, 1909  
Irmão do fundador do  
Centro Universitário Belas Artes de São Paulo  
Pedro Augusto Gomes Cardim.*